

ASSUNTO:	Programa de regularização extraordinária dos vínculos precários na Administração Pública.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_SO_2363/2026
Data:	25.02.2026

Pelo Executivo da Junta de Freguesia foi solicitado parecer quanto à seguinte questão:

“De acordo com o exposto no n.º 5 do artigo 48.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual, passou a ser obrigatória para as entidades públicas, de entre as competências selecionadas pelo avaliador, a seleção de uma competência que será objeto de formação (sujeita a avaliação pela entidade formadora).

No entanto, como novo executivo verificamos que os 2 funcionários da Junta de Freguesia, a exercerem funções na mesma desde o ano de 2004 e 2006 em regime de prestação de serviços, e desde novembro de 2007, ambos admitidos com contrato individual de trabalho que permanece até à data.

Perante esta situação e após contacto com duas empresas consultoras com vista à contratação de serviços para a realização da avaliação SIADAP tomamos conhecimento que a mesma só é aplicada aos contratos CTPF, estando a Junta de Freguesia em situação de irregularidade contratual com os funcionários. Fomos informados que em tempos existiu um programa de regularização extraordinária dos vínculos precários nos trabalhadores da função pública, vindo deste modo questionar a possibilidade de os mesmos serem admitidos através deste programa em CTFP ou esclarecimento sobre quais os procedimentos que devemos adotar para a sua regularização contratual”.

Cumpre, pois, informar:

I

A questão colocada, pela entidade consulente, que se reporta à possibilidade de ser atualmente admissível a regularização de vínculos precários através do programa de regularização extraordinária

dos vínculos precários (PREVPAP), instituído pela Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro ¹, foi objeto de apreciação na Reunião de Coordenação Jurídica, de 04 de abril de 2024, tendo sido aprovada a seguinte solução interpretativa uniforme (SIU), que foi homologada, por despacho do Senhor Secretário de Estado das Autarquias Locais e do Ordenamento do Território, exarado em 23 de janeiro de 2025 ²:

“Solução Interpretativa:

O PREVPAP – programa de regularização extraordinário de vínculos precários da administração pública – instituído pela Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, pressupõe a existência de uma situação de exercício de funções que correspondem a necessidades permanentes do órgão/serviço sem vínculo jurídico adequado.

O PREVPAP tem carácter imperativo e extraordinário, pelo que cabia à junta, em cumprimento do estabelecido na Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, proceder à identificação, de forma exaustiva e rigorosa, de todas as pessoas que exercessem ou tivessem exercido com vínculo precário funções correspondentes à satisfação de necessidades permanentes da junta, constituindo um dever de o órgão executivo efetuar o respetivo levantamento e reconhecimento, dando cumprimento ao legalmente estatuído.

Não tendo sido reconhecido nem reportado pelo executivo da junta até 30 de junho de 2018 a situação de regularização necessária do(a) trabalhador(a), ficou precludido o direito a essa regularização com recurso ao PREVPAP. A manter-se a situação da necessidade permanente dos serviços, esta deve ser resolvida mediante o correspondente processo de recrutamento geral.

Fundamentação:

O PREVPAP instituído pela Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, é um mecanismo de carácter extraordinário de regularização de situações anómalas de vínculos inadequados existentes na administração pública, pelo que não pode ser usado como mecanismo de recrutamento comum ultrapassando as regras gerais exigidas para o preenchimento de postos de trabalho. Por outro lado, conforme melhor consta do relatório da DGAL sobre vínculos precários na administração local para permitir o acompanhamento do PREVPAP na administração local, o artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio (estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2018), determinou a obrigatoriedade de reporte faseado de informação à DGAL pelas entidades da administração local:

• reporte do número de postos de trabalho identificados como necessidades permanentes com vínculo inadequado (até 30 de maio de 2018 ou até 10 dias após decisão);

¹ Alterada pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

² Acessível em https://appls.portalautarquico.pt/FAQs/Questao_Show_PA.aspx?Questaid=650

• *reporte do número de postos de trabalho abrangidos por procedimentos concursais abertos no âmbito do PREVPAP (até 30 de junho de 2018);*

• *reporte dos resultados da aplicação do PREVPAP (até 30 de setembro de 2018). Ora, aqui ter-se-á de questionar se os prazos acima elencados são considerados prazos de natureza meramente ordenadora/disciplinadora ou procedimental ou se se trata de prazos perentórios.*

O prazo meramente ordenador ou procedimental é aquele que estabelece um limite temporal para a prática de um ato, ou para a prolação de uma decisão, e um seu incumprimento não determina a invalidade do ato ou decisão nem a nulidade do processo, sendo apenas suscetível de implicar responsabilidade disciplinar. Por definição um prazo perentório é determinado por lei e não é suscetível de prorrogação ou suspensão por vontade das partes, ou seja, são prazos definitivos e irretratáveis nos quais a/s parte(s) devem cumprir determinada obrigação ou exercer um direito sob pena de preclusão.

Socorrendo-nos do “Guião para a Administração Local” do PREVPAP consultável no portal da DGAL, quanto ao prazo em que deve estar concluído o procedimento de regularização é esclarecido: “FAQ.III.8. Qual o prazo para a decisão dos órgãos executivos das entidades? Nas entidades abrangidas pela LGTFP e relativamente aos seus trabalhadores, o reconhecimento de que as funções exercidas correspondem a necessidades permanentes embora com vínculo jurídico inadequado, deve estar concluído no prazo necessário para a abertura dos procedimentos concursais, incluindo deliberação do órgão deliberativo em matéria de alteração do mapa de pessoal se necessário, que deve ocorrer em termos gerais até 30 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei. Considerando que, com a entrada em vigor da presente lei, os órgãos e serviços da administração local iniciam os procedimentos de avaliação de situações a submeter ao programa de regularização extraordinária dos vínculos precários, a eventual impossibilidade de cumprimento do prazo referido para dar início ao procedimento concursal, deve ser expressamente fundamentada. Na regularização extraordinária no âmbito do setor empresarial local, o processo de decisão dos órgãos executivos das entidades públicas participantes deve estar concluído por forma a assegurar o cumprimento do prazo de conclusão do procedimento de regularização nas empresas locais, que termina em 31 de maio de 2018.” Qual será então a consequência de o órgão executivo autárquico não reportar nem ter reportado em tempo (até 30 de junho de 2018) o número de trabalhadores abrangidos pelo PREVPAP junto da DGAL? Aqui, julgamos que sem uma fundada justificação para tal, o direito a iniciar a abertura de procedimento concursal ao abrigo deste regime está precludido”.

II

Dessa forma, a entidade poderá promover o recrutamento dos trabalhadores necessários ao preenchimento dos postos de trabalho previstos no mapa de pessoal, mediante respetivo procedimento concursal de recrutamento a realizar nos termos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

(LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, mormente nos seus artigos 33.º e seguintes, e de acordo com a tramitação prevista na Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, que regulamenta a tramitação do procedimento concursal de recrutamento.